



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 8084/2022 Cód. Verificador: 82A55VUF
Atendimento ao Público

Requerente: 7017308 - MARIANE SOUZA DE ALBUQUERQUE
CPF/CNPJ: 21.138.527/0001-57 **RG:**
Endereço: RUA Gregorio Trierweiler - 191 **CEP:** 88.140-000
Cidade: Santo Amaro da Imperatriz **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120176 - Contrarrazão Licitação
Finalidade:
Data de Abertura: 22/04/2022 14:08
Previsão: 22/05/2022
Fone / e-mail responsável:

Observação:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 02/2022 FMS

MARIANE SOUZA DE ALBUQUERQUE
Requerente

Laíra Bernardo
LAÍRA BERNARDO
Funcionário(a)

Genair Foch
Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2022 - FMS

Mariane Souza de Albuquerque – ME - MVA Ambiental, inscrita no CNPJ sob o nº 21.138.527/0001-57, situada à Rua Gregório Trieweiller, nº 191, Bairro Centro, Santo Amaro da Imperatriz/SC, CEP 88140-000, representada por sua sócia administradora Mariane Souza de Albuquerque, qualificada nos autos do pregão em epígrafe, vem pelo presente apresentar tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pelas empresas **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA. - ME** e **GETAL GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, as quais em síntese argumentam o seguinte:

A recorrente **Bio Resíduos Transportes Ltda. - ME**, argumenta que a **MVA Ambiental** apresentou Licença Ambiental de Operação nº 9277/2018, onde nas condicionantes a empresa Hera Sul Tratamento de Resíduos é a responsável pela destinação final, porém não foi apresentado contrato de prestação de serviços entre as duas empresas, o que descumpre a exigência do item 7.3.4 letra “d” do edital.

Argumenta ainda, que para atendimento do item 7.3.4 letra “c” do edital, a **MVA Ambiental** apresentou Licença Ambiental de Operação nº 268/2022, para unidade de redução microbiana de resíduos de serviço de saúde em nome da empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda., e respectivo contrato de prestação de serviço entre ambas empresas para tratamento de destinação final dos resíduos.



Aduz que na licença de operação da empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda., consta a condicionante de destinação final junto ao aterro da empresa Serrana Engenharia, porém na documentação apresentada, consta contrato de prestação de serviços com a empresa Hera Sul, detentora de licença de operação n° 1328/2022, comprovando vínculo com a empresa Servioeste e não com a Serrana, motivo pelo qual a **MVA Ambiental** não atende ao edital.

Já a recorrente **Getal Gestão Ambiental Ltda.**, traz argumentos parecidos contra a habilitação da **MVA Ambiental**, onde afirma que a recorrida não apresentou contrato de prestação de serviços para disposição final de resíduos classe I, como exigido no item 7.3.4 “d”, tendo apresentado contrato com a empresa Servioeste, porém a referida empresa não possui licença para destinação final de RSS do grupo B.

Argumenta ainda, que o contrato de prestação de serviços entre a empresa Hera Sul e Servioeste não está assinado e se trata de simples proposta, motivo pelo qual não tem validade jurídica.

É a breve síntese dos recursos.

Embora muito bem articulados, os recursos apresentados pelas empresas Bio Resíduos Transportes Ltda. – ME e Getal Gestão Ambiental Ltda., possuem o mesmo teor e se resumem a afirmar que a **MVA Ambiental** não fez prova de atendimento ao disposto no item 7.3.4 letras “c” e “d” do edital.

Contudo, a pretensão de ambas recorrentes não merece prosperar, pois muito embora tenham tentado as mesmas não lograram êxito em fazer prova de irregularidade na documentação apresentada pela **MVA Ambiental** como será demonstrado.

Em vista desses fatos, como bem argumentou a recorrente Bio Resíduos Transportes Ltda. – ME, para atendimento do item 7.3.4 letra “c” do edital, a



MVA Ambiental apresentou Licença Ambiental de Operação nº 268/2022, para unidade de redução microbiana de resíduos de serviço de saúde em nome da empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda., e respectivo contrato de prestação de serviço entre ambas empresas para tratamento de destinação final dos resíduos.

Ora, fato acima relatado por si já comprova que a **MVA Ambiental** atende aos requisitos do edital no sentido de demonstrar que dá a destinação final correta aos resíduos que coleta de seus clientes.

A **MVA Ambiental** possui contrato de prestação de serviços de destinação final de resíduos com a empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda., e esta possui contrato de prestação de serviços de destinação final com a empresa Hera Sul, detentora de licença de operação nº 1328/2022, ou seja, a empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda., possui legitimidade e possui as licenças de operação exigidas pelos órgãos ambientais para firmar tal contrato com a **MVA Ambiental**, motivo pelo qual tal operação se mostra totalmente regular.

O argumento sobre o fato da licença de operação da empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda., possuir a condicionante de destinação final junto ao aterro da empresa Serrana Engenharia, não tem o condão de desqualificar a contratada da empresa **MVA Ambiental** para destinação final dos resíduos que coleta, o que é realizado pela empresa Hera Sul, detentora de licença de operação nº 1328/2022, comprovando vínculo com a empresa Servioeste, o que comprova o atendimento do disposto no edital pela a **MVA Ambiental**.

Sobre o argumento da recorrente Getal Gestão Ambiental Ltda., acerca da **MVA Ambiental**, não ter apresentado contrato de prestação de serviços para disposição final de resíduos classe I, como exigido no item 7.3.4 “d”, tendo apresentado contrato com a empresa Servioeste, e que a referida empresa não possui licença para destinação final de RSS do grupo B, temos a informar que a **RESOLUÇÃO DA**



**DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018, da
Agencia Nacional de Vigilância Sanitária assim dispõe:**

Art. 57 Os RSS (resíduos de serviço de saúde) do **Grupo B**, no estado sólido e com características de periculosidade, sempre que considerados rejeitos, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos – **Classe I**.

Art. 59 Os resíduos de medicamentos contendo produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos, imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ser submetidos a tratamento ou dispostos em aterro de resíduos perigosos – **Classe I**

[...]

Art. 68 Os RSS sólidos contendo metais pesados, quando não submetidos a tratamento devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos – Classe I, conforme orientação do órgão ambiental competente.

Logo, verifica-se que A MVA Ambiental possui contrato com a Servioeste onde prevê a destinação dos resíduos de Grupo B enquadrados como Classe I, como se comprova abaixo:



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - No: 50/2022
CONTRATANTE



Razão Social: 24407 - MARIANE SOUZA DE ALBUQUERQUE		Nome Fantasia: MVA AMBIENTAL	CPF/CNPJ: 21.138.527/0001-57
Endereço: RUA GREGORIO TRIERWELLER, 191	Bairro: CENTRO	Cidade/UF: Santo Amaro da Imperatriz/SC	CEP: 88140-000
Inscrição Estadual:	Telefone: (48)3245-6362	E-mail: mva.ambiental@gmail.com	Ramo de Atividade: TRANSPORTADOR

CONTRATADA

Razão Social: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - PESCARIA BRAVA		Nome Fantasia: SERVIOESTE PESCARIA BRAVA	CPF/CNPJ: 03.392.348/0005-93
Endereço: ROD BR 101, KM 322, SN	Bairro: AREA RURAL	Cidade/UF: Pescaria Brava/SC	CEP: 88798-000
Telefone(s): (48)31810303	E-mail: servioeste@servioeste.com.br		

As partes acima qualificadas têm entre si, justo e acertado, o presente contrato de prestação de serviços, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1: O presente contrato tem como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE - RSS, gerados pelo(a) CONTRATANTE, de acordo com as determinações da RDC/ANVISA Nº 222/2018 e da Resolução CONAMA Nº 358/2006.

Cláusula 2: A CONTRATADA efetuará a coleta dos RSS gerados pela CONTRATANTE no(s) seguinte(s) ponto(s) de coleta(s): MVA AMBIENTAL, RUA GREGORIO TRIERWELLER, 191, CENTRO, Santo Amaro da Imperatriz-SC.

Cláusula 3: O(a) CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de:

- R\$ 1,55 (Um Real e Cinquenta e Cinco centavos) por KG do resíduo de saúde do grupo GRUPO A - não incinerável.
- R\$ 1,55 (Um Real e Cinquenta e Cinco centavos) por KG do resíduo de saúde do grupo GRUPO B.
- R\$ 1,55 (Um Real e Cinquenta e Cinco centavos) por KG do resíduo de saúde do grupo GRUPO A1/A2/A3/A5 - incinerável.
- R\$ 1,55 (Um Real e Cinquenta e Cinco centavos) por KG do resíduo de saúde do grupo GRUPO E - não incinerável.

Outro fato que merece ser observado, é o argumento trazido pela própria Bio Resíduos Transportes Ltda. a qual aponta que a Licença Ambiental de Operação da **MVA Ambiental** tem como condicionante a empresa Hera Sul como responsável pela destinação final.

Aqui resta amplamente comprovado que a **MVA Ambiental** cumpre com a legislação vigente e atende os requisitos e condicionantes de sua licença ambiental, pois por questões logísticas tem contratado com a empresa Servioeste a destinação final de seus resíduos, o que é destinado a empresa Hera Sul como comprovado pelo contrato de prestação de serviços entre a empresa Servioeste e a empresa Hera Sul, que conforme pode se extrair dos autos, possui todas as assinaturas digitais podendo ser conferido a qualquer momento. (doc. anexo)



Ao se analisar as regras de um edital, deve ser observado o aspecto teleológico da norma, ou seja, o disposto nos itens 7.3.4 letras “c” e “d” do edital tem como finalidade garantir que a destinação final dos resíduos coletados objeto da presente licitação tenham a destinação final regular de acordo com as normas de direito ambiental e órgãos reguladores, o que foi efetivamente comprovado pela vencedora da licitação, ressaltando o fato que o edital não veda a possibilidade de terceirização da destinação final pelo contratado da licitante.

Não há que se falar em inadequação de atendimento as condicionantes ou das normas ambientais, pois restou comprovada a eficiência no gerenciamento pela **MVA Ambiental**, contrariando o que afirmam os recorrentes.

Resta ainda esclarecer, que quando coletado o resíduo para transporte é emitido o MTR, (manifesto de transporte dos resíduos), dentro do sistema MTR on-line do IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, (órgão fiscalizador ambiental do estado, o mesmo que emite a LAO Licença Ambiental). Portanto, o transportador e destinador final devem constar nesse MTR e ambos devem possuir licença ambiental, o que mais uma vez demonstra que a **MVA Ambiental está operando dentro dos requisitos legais e cumpriu estritamente o exigido no edital.**

Não se pode afastar ainda o fato que a **MVA Ambiental** apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, pois logrou êxito na disputa de preços sagrando-se vencedora como a proposta de menor valor o que acarretará grande economia ao erário.

Assim, ante todo o exposto requer sejam apreciados e acolhidos em todos os seus termos as contrarrazões apresentadas para julgar improcedentes os recursos interpostos e manter a habilitação da empresa MVA Ambiental nos termos propostos.



Santo Amaro da Imperatriz/SC, 20 de abril de 2022.

MARIANE SOUZA DE
ALBUQUERQUE

Assinado de forma digital por MARIANE SOUZA DE
ALBUQUERQUE
DN: cn=MARIANE SOUZA DE ALBUQUERQUE, o, ou=MVA
AMBIENTAL, email=mva.ambiental@gmail.com, c=BR
Dados: 2022.04.20 17:28:41 -03'00'

Mariane Souza de Albuquerque – ME

MVA Ambiental